



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000107-63.2011.815.0261

RELATORA : Des.^a Maria Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : José de Arimateia de Lacerda e Robson de Lima
Cananea Filho
EMBARGADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADES NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. TESES INSUBSISTENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

Não prosperando as teses de nulidade que o embargante alegou haver ocorrido no julgamento do agravo interno e inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por Manoel Batista Guedes Filho, em face do acórdão de fls. 238/242, que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público, negou provimento ao agravo interno interposto pelo promovido/embargante, mantendo intacta a decisão monocrática que negou conhecimento ao seu recurso apelatório, por deserção.

Nas razões dos presentes embargos declaratórios (fls. 124/127), o promovido/embargante sustenta que há nulidades no julgamento do agravo interno, aduzindo em síntese que:

1) o Juiz natural para julgar o agravo interno como relator deve ser o mesmo relator que julgou a apelação, no caso, o Excelentíssimo Juiz Convocado, uma vez que este estaria vinculado à relatoria do processo.

2) o Excelentíssimo Desembargador Revisor lançou visto nos autos e pediu dia para julgamento [da apelação], assim, nos termos do RI/TJPB o revisor deveria ter participado do julgamento do agravo interno, o que não ocorreu.

3) por fim, o Juiz convocado participou como relator na apelação e depois como integrante no julgamento do agravo interno, já que a relatoria deste último coube a outro magistrado convocado, o que, na ótica do embargante, também contamina o julgamento de nulidade.

Com essas considerações, requereu o acolhimento dos presentes embargos, com a declaração de nulidade do julgamento do agravo interno.

Nas contrarrazões de fls. 254/258, o embargado (Ministério Público) posicionou-se pela ausência de nulidades no aresto, pugnando pela rejeição dos embargos.

VOTO

Ab initio, farei um breve retrospecto fático dos atos processuais, para melhor compreensão da matéria em debate.

A presente lide trata de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público em face de Manoel Batista Guedes Filho, ex-prefeito do Município de Aguiar-PB.

Na sentença de primeiro grau, o magistrado a quo julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar o promovido/embargante ao pagamento de multa, suspender os seus direitos políticos por 03 (três) anos e proibi-lo de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais, também pelo prazo de 03 (três) anos.

O promovido, então, interpôs recurso apelatório às fls. 170/184.

À fl. 245, o Juiz Ricardo Vital de Almeida – à época, convocado em minha substituição – lançou relatório e encaminhou os autos ao revisor, Desembargador José Ricardo Porto, que, à fl. 247, despachou, concordando com o relatório e determinando a inclusão do apelo em pauta.

Depois da inclusão em pauta, consta, à fl. 249, certidão atestando que o recurso foi retirado de pauta por indicação do relator.

Retornando os autos ao Gabinete, o Juiz Ricardo Vital de Almeida – ainda em minha substituição – exarou **decisão monocrática**, negando conhecimento ao recurso apelatório, por deserção.

Contra tal *decisum* monocrático, o promovido/apelante interpôs agravo interno, que foi desprovido, à unanimidade, por esta Egrégia Câmara Cível, em acórdão (fls. 238/242) de relatoria da Juíza Túlia Gomes de Souza Neves – à época convocada para me substituir -, em julgamento do qual também participaram o Desembargador Leandro dos Santos e o Juiz Ricardo Vital de Almeida, desta feita como convocado em substituição ao Desembargador José Ricardo Porto.

É contra tal aresto que se insurge o promovido nos presentes embargos de declaração, alegando a existência de nulidades no julgado, sob os argumentos de que:

1) o Juiz natural para julgar o agravo interno como relator deve ser o mesmo relator que julgou a apelação, no caso, o Excelentíssimo Juiz Convocado, uma vez que este estaria vinculado à relatoria do processo.

2) o Excelentíssimo Desembargador Revisor lançou visto nos autos e pediu dia para julgamento [da apelação], assim, nos termos do RI/TJPB o revisor deveria ter participado do julgamento do agravo interno, o que não ocorreu.

3) o Juiz convocado participou como relator na apelação e depois como integrante no julgamento do agravo interno, já que a relatoria deste último coube a outro magistrado convocado, o que, na ótica do embargante, também contamina o julgamento de nulidade.

Não assiste razão ao embargante, desmerecendo guarida as supracitadas teses de nulidade, pelos motivos que passo a expor:

O embargante embasa a **primeira tese** de nulidade (consubstanciada na alegação de que o relator do agravo interno teria que ser o mesmo da apelação), na disposição do art. 284, §4º do Regimento Interno desta Corte, que estabelece *in verbis*:

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

§ 4º. O relator só não participará da votação, quando o recurso versar sobre indeferimento liminar de embargos infringentes e de pedido de revisão (CPC, art. 532 e CPP, art. 625, § 4º).

Ocorre que a lógica inserta em tal dispositivo é no sentido de não haver redistribuição do feito, quando da interposição de agravo interno, cabendo, em regra, ao mesmo relator da decisão monocrática, a relatoria do agravo interno.

Essa regra geral impede, por exemplo, que processo de relatoria desta Desembargadora, passe, após a prolação de decisão monocrática e interposição de agravo interno, à relatoria do Desembargador Leandro dos Santos ou do Desembargador José Ricardo Porto, demais membros deste órgão fracionário. Não há óbice, porém, para que, estando o processo sob a relatoria de determinado Desembargador, seja o apelo julgado por um juiz convocado para lhe substituir e o recurso subsequente (agravo interno) relatado pelo próprio Desembargador que tenha retornado ou, como na hipótese dos autos, por outro magistrado futuramente convocado em sua substituição, mesmo porque segundo o art. 50-A do Regimento Interno desta Corte, cabe ao juiz substituto receber os processos que estejam a cargo do Desembargador substituído, sem que haja redistribuição:

Art. 50-A. No afastamento de desembargador a qualquer título, será ele substituído por juiz de direito da Comarca da Capital, na forma do § 4º deste artigo, não havendo redistribuição, recebendo o substituto, também, os processos que lhe forem distribuídos. Ao retornar, o desembargador receberá do substituto todos os processos, excetuados aqueles em que o substituto houver lançado visto, relatório ou pedido de vista.

Como se percebe da parte final de tal dispositivo, o juiz convocado, ao fim da substituição, só fica vinculado aos processos (recursos) em que houver lançado visto, relatório ou pedido vista. *In casu*, embora o Juiz Ricardo Vital de Almeida tenha, anteriormente, lançado relatório para julgamento do apelo, o aludido recurso foi, posteriormente, retirado de pauta, com a subsequente prolação de decisão monocrática por aquele próprio Juiz Convocado, que negou conhecimento ao apelo por deserção. Após a prolação daquele *decisum* monocrático e a interposição do agravo interno, Sua Excelência (Dr. Ricardo Vital) não prolatou mais qualquer despacho, de forma que não há como se considerar que tenha continuado vinculado ao processo, o que demonstra a inexistência de óbice ao julgamento/relatoria do agravo interno por esta Desembargadora ou por outro juiz(a) convocado(a) que viesse a lhe substituir, como aconteceu na presente hipótese.

Em sendo assim, não há nulidade no fato de o agravo interno haver sido julgado por relator(a) (Juíza Túlia Gomes de Souza Neves) distinto(a) daquele que julgou o apelo (Juiz Ricardo Vital de Almeida).

Da mesma maneira, não prospera a **segunda tese** de nulidade embasada na alegação de que o Desembargador Revisor – Des. José Ricardo Poto –, que lançou visto na apelação, estaria vinculado ao julgamento do agravo interno.

O embargante fundamentou essa arguição na disposição do art. 132 do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelece:

Art. 132. Salvo motivo de força maior participará sempre do julgamento, como relator ou revisor, o Desembargador que houver lançado o relatório ou visto no processo, ressalvado o disposto nos artigos 50-A, § 1º, e 129, I e II, deste Regimento, ou, se vogal, o autor do pedido de vista.

Acontece que, conforme esclarecido acima, o visto lançado pelo Des. José Ricardo Porto, na qualidade de revisor, foi para o julgamento do apelo, que, embora inicialmente tenha sido incluído em pauta, foi, posteriormente, retirado pelo relator (Juiz Ricardo Vital de Almeida), que o decidiu monocraticamente.

Como o aludido visto do Des. José Ricardo Porto não foi para o julgamento do agravo interno (recurso para o qual aliás, sequer existe ou existia a previsão de revisor), não haveria a necessidade de sua participação no respectivo julgamento, razão pela qual desmerece guarida a nulidade suscitada a esse título.

Por fim, também não logra êxito a **terceira tese** de nulidade, consubstanciada no argumento de que o Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, por haver sido o relator do apelo, não poderia haver participado como integrante do julgamento do agravo interno.

Essa arguição é impróspera porque inexistente qualquer comando normativo a impedir o Juiz Convocado, que decidiu o apelo no gabinete de determinado Desembargador, de participar do subsequente julgamento de agravo interno, em substituição ao outro Desembargador do mesmo órgão fracionário, hipótese vislumbrada no presente caso, em que o Juiz Ricardo Vital de Almeida decidiu monocraticamente o apelo, quando esteve substituindo esta Desembargadora e, posteriormente, participou – como integrante do órgão fracionário, desta feita em substituição ao Des. José Ricardo Porto - do julgamento do agravo interno, o qual teve a relatoria da Juíza Túlia Gomes de Souza Neves.

Ora, se, em regra, o prolator da decisão monocrática participa, como relator, do julgamento do agravo interno contra esta interposto, não vislumbro óbice, para que possa participar como simples integrante do órgão colegiado, já que, se inexistente impedimento para “o mais” (que é ser relator do recurso contra a decisão por ele próprio prolatada), também não há impedimento para “o menos” (que é participar do aludido julgamento como simples integrante do órgão colegiado).

Com efeito, não deve ser acolhida qualquer das teses de nulidade do acórdão suscitadas pelo embargante. E como, ademais, a parte não fez alusão à existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 27 de setembro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/07